

b) deverá solicitar adesão ao CórteX, seguindo o modelo de pedido e o fluxo definidos pela Secretaria de Operações Integradas, disponíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/operacoes-integradas/cortex>, e de acordo com as premissas definidas no art. 6º;

II - o responsável, nomeado nos termos do inciso I do art. 3º desta Portaria, poderá suspender o acesso no padrão tenant, unilateralmente, se vislumbrar qualquer indício de uso inadequado da plataforma.

CAPÍTULO V

DA SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

Art. 12. A solicitação de adesão ao CórteX constitui etapa primária necessária para que o órgão passe a utilizar as funcionalidades da solução em suas atividades finalísticas, conforme previsto na alínea b do inciso I do § 2º do art. 11 desta Portaria.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput deste artigo não afasta a necessidade de o órgão aderente celebrar o correspondente acordo de cooperação técnica ou instrumento congêneres com a União, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 13. Compete à Diretoria de Operações da Secretaria de Operações Integradas a condução de todo o trâmite de adesão, compreendendo:

I - a centralização dos pedidos em seu devido fluxo de processo;

II - a devida validação de conformidade e objetividade; e

III - o inventário do órgão como aderente em base própria de registro.

Art. 14. A adesão de órgãos ou entes federados consiste na manifestação formal, por meio da qual se exterioriza o interesse em fazer uso da solução.

§ 1º A adesão constitui etapa indispensável para que os integrantes dos órgãos ou entes federados sejam cadastrados no sistema.

§ 2º O órgão deverá apontar, necessariamente, os servidores indicados a exercer os perfis de sistema de ponto focal e corregedor, e seus respectivos suplentes, no documento citado no caput deste artigo.

§ 3º Deverá ser previsto o prazo para o qual o órgão solicitante pretende realizar a adesão, ainda que seja por tempo indeterminado.

Art. 15. Recebida a solicitação de adesão, compete à Diretoria de Operações da Secretaria de Operações Integradas validar o documento enviado para garantir a conformidade e objetividade do pedido.

Art. 16. Uma vez validados, os documentos serão submetidos à Coordenação-Geral de Operações Integradas, que conduzirá o processo de operacionalização da adesão e concessão de acessos ao órgão solicitante.

§ 1º Para operacionalização da adesão do órgão solicitante, a Coordenação-Geral de Operações Integradas efetuará o cadastro do órgão em funcionalidade específica do módulo administração geral do CórteX, a partir do que passa a ser classificado como órgão aderente para fins de regras de negócio do sistema.

§ 2º A Coordenação-Geral de Operações Integradas, após adequada classificação do órgão como aderente, informará a ele a disponibilidade para que seus respectivos pontos focais e corregedores solicitem o primeiro acesso a partir do CórteX.

§ 3º Efetuadas as solicitações de acesso pelos indicados do órgão aderente, cabe a Coordenação-Geral de Operações Integradas conferir a conformidade da requisição, de acordo com a atividade finalística e o perfil, e aprovar o cadastro do servidor do órgão como ponto focal, ou como corregedor.

Art. 17. O ponto focal designado pelo órgão aderente deve executar o cadastro e gerenciamento de gestores regionais, assim como compor, configurar e gerir as operações de seu respectivo órgão no CórteX.

Art. 18. O corregedor designado pelo órgão aderente deve monitorar o uso das funcionalidades do CórteX pelo ponto focal, pelo gestor regional e pelos usuários em busca de anomalias, ou aplicação indevida, valendo-se de funcionalidades específicas previstas no módulo administração geral.

Art. 19. O gestor regional designado pelo órgão aderente deve realizar o cadastro e gerenciamento de usuários de seu respectivo órgão no CórteX, de acordo com a atividade finalística.

Art. 20. As modalidades de distribuição descritas neste capítulo poderão ser revistas a qualquer momento, considerando-se a evolução da plataforma e suas funcionalidades, ou, ainda, a revisão de política estratégica da Secretaria de Operações Integradas.

Art. 21. A adesão ao CórteX pelos órgãos aderentes é feita sem nenhum custo financeiro, ficando vedada a criação de qualquer tipo de política que vincule a distribuição da solução a alguma contribuição pecuniária por parte dos órgãos, ou entes federados.

Art. 22. É permitido o compartilhamento de dados por parte do órgão ou ente federado no CórteX.

Parágrafo único. O compartilhamento de que trata o caput deste artigo é voluntário e não enseja contribuição pecuniária.

CAPÍTULO VI

DA SOLICITAÇÃO DE ACESSO

Art. 23. Compreende-se como solicitação de acesso ao CórteX a requisição feita pelo ponto focal ou gestor regional, por meio do CórteX, mediante a coleta dos dados pessoais do servidor que será cadastrado, sua atividade finalística e o perfil atribuído pelo órgão a que é vinculado.

§ 1º A solicitação de acesso inicia-se com a informação de dados pessoais mínimos necessários para identificação do servidor a ser cadastrado.

§ 2º O processo desencadeado para compor a solicitação de acesso deve prever a integração com webservices que possibilitem uma análise mínima de conduta social do indivíduo.

Art. 24. Todo o processo de solicitação de acesso deve ser automatizado e provido pelo CórteX, seguindo o fluxo de acesso definido pela Secretaria de Operações Integradas, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/operacoes-integradas/cortex>, de modo que possa ser auditado e permita a produção de relatórios sobre os registros, em todas as suas etapas de execução.

Parágrafo único. A automação deve ser orientada por boas práticas de uso, tanto para o usuário solicitante, quanto para o usuário responsável pela validação da solicitação.

Art. 25. O ponto focal ou o gestor regional solicitante deve eleger as atividades finalísticas que se enquadrem na atribuição funcional do servidor a ser cadastrado com fundamento nos arts. 17 ou 19, tendo em vista as seguintes áreas:

I - processo de atuação integrada;

II - atuação policial com monitoramento de alvos móveis; e

III - atuação policial com busca de informações de alvos móveis.

§ 1º Pode ser requerida mais de uma atividade finalística, desde que o mesmo agente de segurança pública opere em diferentes áreas de seu órgão.

§ 2º As atividades finalísticas requeridas estarão refletidas em funcionalidades específicas atribuídas ao usuário no CórteX.

Art. 26. O ponto focal e o corregedor devem realizar os seus cadastros conforme o § 2º do art. 16, e o ponto focal e o gestor regional devem realizar os cadastros dos servidores corregedores e usuários conforme os arts. 17 ou 19, segundo o perfil para o qual cada um foi designado pelo seu órgão de vínculo.

§ 1º A cada servidor deve ser atribuído apenas um perfil.

§ 2º Cada perfil refletirá as funcionalidades específicas atribuídas a este usuário no CórteX.

Art. 27. A dinâmica de cadastro de usuários respeita a lógica hierárquica, conforme fluxo de cadastro definido pela Secretaria de Operações Integradas, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/operacoes-integradas/cortex>, com o objetivo de descentralizar a gestão de usuários e, ao mesmo tempo, otimizar, de forma ordenada, a inclusão de novos usuários.

Parágrafo único. O responsável designado pelo órgão pode cadastrar somente o correspondente a um por cento do efetivo total de seu órgão com o perfil gestor regional, devendo possuir, ao menos, um usuário com esta atribuição.

CAPÍTULO VII

DA AUDITORIA

Art. 28. Para efeitos desta Portaria, a auditoria traduz-se como a produção de relatórios padronizados sobre o monitoramento do emprego do CórteX pelos órgãos aderentes.

Parágrafo único. A elaboração dos relatórios, bem como o preenchimento de dados complementares aos pré-existentes no sistema, compete aos órgãos aderentes, que devem se valer de funcionalidade específica prevista no CórteX para apresentação dos relatórios.

Art. 29. Os relatórios de auditoria deverão possuir os seguintes escopos de abordagem:

I - gestão de usuários;

II - operações planejadas e coordenadas; e

III - comportamento dos usuários.

§ 1º O relatório a que se refere o inciso I diz respeito à mensuração de cadastros de novos usuários, bloqueio de usuários, mudanças relativas a atividades finalísticas e perfis, pendências cadastrais, entre outros assuntos correlatos ao gerenciamento de usuários do órgão aderente.

§ 2º O relatório a que se refere o inciso II destina-se a aferir o emprego da plataforma para o monitoramento de operações planejadas e coordenadas pelos órgãos, apenas para fins estatísticos e de provimento de melhorias no sistema.

§ 3º O relatório a que se refere o inciso III visa quantificar atividades desenvolvidas pelos usuários, como autenticação, acesso a determinada funcionalidade, rotina de uso do sistema e qualquer demanda que envolva o comportamento do usuário.

Art. 30. Os relatórios de auditoria deverão possuir periodicidade mensal, podendo ser requeridos em caráter emergencial ao órgão aderente frente a demandas que assim exigirem.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O CórteX possui logomarca própria, devendo ser utilizada sempre em mídias digitais e na divulgação do sistema, além do emprego na própria interface web, respeitando-se as premissas básicas da identidade visual de software do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 32. Incumbe à Diretoria de Operações da Secretaria de Operações Integradas apresentar mensalmente balanço de produtividade alcançada com os dados provenientes do CórteX, o qual será divulgado no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 33. Os procedimentos e diretrizes correlatos a demandas de ensino e instrução sobre o CórteX serão fixados em normativo específico.

Art. 34. O desenvolvimento de software e de arquitetura de infraestrutura de sustentação do CórteX deverá seguir as diretrizes fixadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria-Executiva.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor em na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA Nº 392, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação ao consumidor em relação à ocorrência de alteração quantitativa de produto embalado posto à venda.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e no inciso IV do art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto nos incisos I e III do art. 4º, nos incisos III e IV do art. 6º, no art. 7º e no art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, e o que consta do Processo Administrativo nº 08012.001274/2021-21, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecedor informar ao consumidor a alteração quantitativa de produto embalado posto à venda, sempre que esta ocorrer.

Art. 2º Fica o fornecedor obrigado a declarar, na rotulagem de produto embalado posto à venda, em caso de alteração quantitativa:

I - a ocorrência de alteração quantitativa promovida no produto;

II - a quantidade de produto existente na embalagem antes da alteração;

III - a quantidade de produto existente na embalagem depois da alteração; e

IV - a quantidade de produto aumentada ou diminuída, em termos absolutos e percentuais.

Art. 3º A declaração exigida no caput do art. 2º desta Portaria deve ser aposta no painel principal do rótulo da embalagem modificada, em local de fácil visualização, com caracteres legíveis e que atendam aos seguintes requisitos de formatação:

I - caixa alta;

II - negrito;

III - cor contrastante com o fundo do rótulo; e

IV - altura mínima de 2mm (dois milímetros), exceto para as embalagens com área de painel principal igual ou inferior a 100 cm² (cem centímetros quadrados), cuja altura mínima dos caracteres é de 1mm (um milímetro).

§ 1º É vedada a aposição das informações em locais encobertos e de difícil visualização como as áreas de selagem e de torção.

§ 2º Caso não exista espaço suficiente para a declaração em uma única superfície contínua da embalagem, o fornecedor poderá informar, apenas, a ocorrência da alteração da quantidade do produto.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a informação completa poderá ser declarada em embalagem secundária, se houver.

Art. 4º As informações de que trata esta Portaria deverão constar dos rótulos das embalagens dos produtos com o quantidade reduzida, pelo prazo mínimo de seis meses, a contar da data de sua alteração.

Art. 5º As informações detalhadas sobre a alteração quantitativa do produto em relação à sua versão anterior, devem ser disponibilizadas pelo Serviço de Atendimento do Consumidor (SAC), código QR ou por outros meios e tecnologias.

Art. 6º O atendimento das disposições desta Portaria não desobriga o fornecedor de adotar novas medidas que visem à integral informação ao consumidor sobre a alteração empreendida e outras determinações legais acerca dos direitos do consumidor.

Art. 7º O não cumprimento das determinações desta Portaria sujeita o fornecedor às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 8º Os produtos fabricados até a entrada em vigor desta Portaria podem ser comercializados, independentemente do cumprimento das regras previstas nesta Portaria, enquanto estiverem no seu prazo de validade.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Portaria ao comércio de produtos comercializados em meio eletrônico.

Art. 10. Fica revogada a Portaria MJ nº 81, de 23 de janeiro de 2002.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA Nº 405, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Portaria MJSP nº 255, de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre os critérios e os procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de atribuição da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPGE, de que trata o art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE, instituída pelo art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, no âmbito de unidades organizacionais do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e o art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e considerando o disposto no § 5º do art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e no § 5º do art. 22 da Lei nº

